

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº **0075** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 00083.000444/2014-86

RECORRENTE: Jorge Ricardo Souza de Oliveira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-
SDH**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

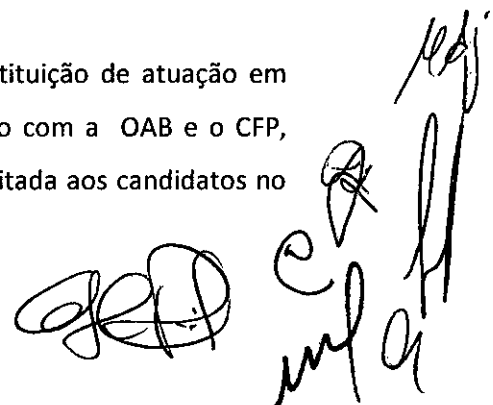
Cidadão solicita diversas informações referentes aos candidatos aprovados na seleção de peritos para o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). As informações requisitadas estão previstas no Edital 14/2014 como requisitos ou critérios de pontuação na seleção: curso de ensino superior dos candidatos; convalidação em situação que o curso foi realizado por instituição estrangeira; formação profissional; declaração de inexistência de vínculo com entidades integrantes do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT (em especial a OAB e o Conselho Federal de Psicologia - CFP); indicação da atuação prévia na área e prevenção e combate à tortura; declaração de raça, cor ou etnia; região de atuação; cursos de pós-graduação que ensejam pontuação; experiência profissional comprovada em direitos humanos; inexistência de vínculo com a SDH.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que todas as informações a respeito da seleção já foram divulgadas no site da SDH e que não existe previsão de divulgação das pontuações do histórico acadêmico e profissional, nem de informações pessoais (etnia, cor, gênero, região). Disponibiliza apenas quadro geral das formações, regiões, gênero e raça dos aprovados, sem identificar os nomes dos aprovados.

1ª instância: Resolve disponibilizar informações solicitadas, com exceção das seguintes: declaração de inexistência de vínculo com entidades integrantes do CNPCT (OAB; CFP) e profissão/ instituição de atuação em direitos humanos.

2ª instância: Resolve entregar a informação referente à profissão/instituição de atuação em direitos humanos. Em relação à declaração de inexistência de vínculo com a OAB e o CFP, reitera que não possui a informação, em razão de não ter sido requisitada aos candidatos no



processo de seleção. Ressalta que o Edital veda a posse no MNPCT de pessoas vinculadas a essas entidades. Salienta diferença entre momento da seleção e da posse.

1.3. DECISÃO DA CGU

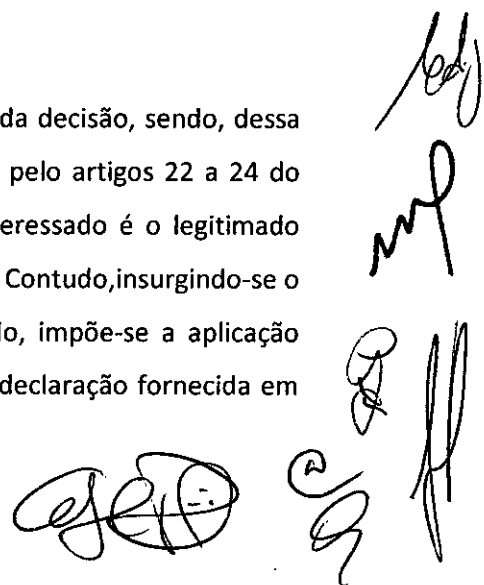
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a inexistência da informação foi expressamente declarada no seguinte trecho da resposta ao recurso de segunda instância: "A SDH/PR, até o momento, não possui declaração dos candidatos sobre esta informação". A CGU tem entendido que a afirmativa de inexistência da informação pela instituição é revestida de presunção relativa de veracidade. A não disponibilização da informação, nessas situações, não contraria o direito de acesso à informação, visto que o próprio o art. 15, §1º, III, do Decreto 7.724/2012, prevê esse procedimento. Além disso, verifica-se ser admissível a explicação apresentada pelo órgão a respeito da inexistência da informação, baseada no item 2.3 e 5.5 do Edital de Seleção no 14, de 24 de setembro de 2014, bem como no caput do art. 13 da Lei 8.112/1990.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão apresenta recurso afirmando que o item 2.3 do edital aponta que "é vedada a posse de membro do MNPCT vinculado a redes e entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas de trabalhadores, estudantes e empresários integrantes do CNPCT". O recorrente aborda os seguintes aspectos: " (i) a obrigação do órgão possuir a informação solicitada, (ii) os motivos da inexistência da pretendida informação, (iii) a viabilidade do órgão obter a informação e (iv) a possibilidade de obtenção da informação pretendida por outro meio". Afirma que a administração deve cumprir o edital, sob o risco de caracterizar DESÍDIA e/ou NEGLIGÊNCIA. Quanto à viabilidade do órgão possuir a informação solicitada, defende que não existe complexidade envolvido na verificação do cumprimento do edital.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, insurgindo-se o recurso contra alegação de inexistência parcial do objeto do pedido, impõe-se a aplicação direta da súmula CMRI nº 6, de 2015, para considerar satisfativa a declaração fornecida em



resposta ao recurso à autoridade máxima. Havendo, portanto, o objeto sido perdido em instâncias anteriores, impõe-se o não conhecimento do presente.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, com fundamento na Súmula nº 6/2015, da CMRI.

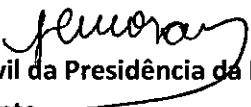
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 6/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União